

Processo C-508/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de julho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

22 de junho de 2022

Recorrentes:

KL

PO

Recorrida:

Administrația Județeană a Finanțelor Publice Braşov

Objeto do processo principal

Recurso de revisão interposto pela recorrida AX e prosseguido nos seus termos pelos seus herdeiros, KL e PO, do Acórdão da Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov, Roménia), de 5 de abril de 2022.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do artigo 110.º TFUE.

Questões prejudiciais

Pode o direito da União Europeia (artigo 110.º TFUE) ser interpretado no sentido de que o montante de um imposto, que seja proibido pelo direito da União, é incorporado no valor do veículo e pode ser transferido conjuntamente com o direito de propriedade sobre este último a favor de terceiros adquirentes?

Opõe-se a interpretação [do artigo] 110.º TFUE a uma legislação nacional, como o artigo 1.º do OUG [Ordonanța de urgență a Guvernului (Decreto-Lei, Roménia)] n.º 52/2017, segundo a qual a restituição de um imposto proibido pelo direito da União só pode ser efetuada a favor do contribuinte que o pagou e não dos sucessivos adquirentes do veículo relativamente ao qual o imposto foi pago, quando o imposto não foi restituído a quem o pagou?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Artigo 110.º TFUE

Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de abril de 2011, Tatu (C-402/09), n.º 40

Disposições de direito nacional invocadas

Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 52/2017 din 4 august 2017 privind restituirea sumelor reprezentând taxa specială pentru autoturisme și autovehicule, taxa pe poluare pentru autovehicule, taxa pentru emisiile poluante provenite de la autovehicule și timbrul de mediu pentru autovehicule (Decreto-Lei n.º 52/201, de 4 de agosto de 2017, relativo à restituição dos montantes pagos a título do imposto especial sobre os automóveis ligeiros de passageiros e os veículos automóveis, do imposto sobre a poluição dos veículos automóveis, do imposto sobre as emissões poluentes dos veículos automóveis e do selo ambiental dos veículos automóveis; a seguir: «OUG n.º 52/2017»); artigo 1.º, n.º 1:

«Os contribuintes que tenham pago o imposto especial sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros e os veículos automóveis previsto nos artigos 214¹ a 214³ da Lei n.º 571/2003, que institui o Código Tributário e posteriores modificações e aditamentos, o imposto sobre a poluição dos veículos automóveis, prevista no Decreto-Lei n.º 50/2008 que institui o imposto sobre a poluição dos veículos automóveis, aprovado pela Lei n.º 140/2011, o imposto sobre as emissões poluentes dos veículos automóveis, previsto na Lei n.º 9/2012 relativa ao imposto sobre as emissões poluentes dos automóveis, e posteriores modificações, bem como o selo ambiental dos veículos automóveis, previsto pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, que regula o selo ambiental dos veículos automóveis aprovado com alterações e aditamentos pela Lei n.º 37/2014, e posteriores alterações e aditamentos, e que não beneficiaram da restituição até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei podem requerer a sua restituição, incluindo os juros devidos pelo período compreendido entre a data da cobrança e a data da restituição, mediante pedido submetido à entidade tributária central competente. A taxa de juro é a prevista no artigo 174.º, n.º 5, da Lei n.º 207/2015 que institui o Código de Procedimento Tributário, e posteriores modificações e aditamentos.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 3 de março de 2008, a SC Zilex Corn SRL adquiriu, em regime de *leasing*, um automóvel ligeiro de passageiros da marca Toyota, fabricado em 2007.
- 2 Pelo registo do automóvel, a sociedade de *leasing* BCR Leasing IFN SA pagou ao Erário Público o imposto especial no montante de 5 359,86 lei romenos (RON), acrescido de 1 018,37 RON a título de IVA, imposto que em seguida foi pago a esta última pela SC Zilex Corn SRL.
- 3 O direito de propriedade sobre o automóvel foi transferido para a SC Zaral SRL, na sequência do registo em nome daquela sociedade em 12 de novembro de 2012, enquanto AX adquiriu o direito de propriedade sobre o veículo automóvel em 16 de maio de 2016.
- 4 Através de recurso apresentado na Administrația Județeană a Finanțelor Publice (Administração Distrital de Finanças Públicas) de Brașov (Roménia), em 28 de agosto de 2018, AX pediu a restituição do imposto especial de matrícula, no montante de 6 378,23 RON, pago aquando do registo do automóvel ligeiro de passageiros em causa.
- 5 Por Decisão de 5 de março de 2019, o pedido apresentado por AX foi indeferido pelo facto de ter sido apresentado por uma pessoa diferente do sujeito passivo do imposto e a reclamação apresentada contra a Decisão de 5 de março foi indeferida por Decisão de 29 de julho de 2019.
- 6 Por recurso interposto no Tribunalul Brașov (Tribunal Regional de Brașov, Roménia) em 7 de fevereiro de 2020, os recorrentes AX e YC pediram, sendo recorrida Administrația Județeană a Finanțelor Publice Brașov (Administração Distrital de Finanças Públicas de Brașov, Roménia), a anulação das Decisões de 5 de março e 29 de julho de 2019 desta última, bem como a condenação daquela na adoção de uma decisão de restituição do imposto e no pagamento dos respetivos juros, em conformidade com o pedido dos recorrentes de 28 de agosto de 2018.
- 7 Por Decisão de 23 de dezembro de 2020, o Tribunalul Brașov (Tribunal Regional de Brașov) julgou procedente a exceção de ilegitimidade do recorrente YC e, no que respeita a AX, negou provimento ao recurso, declarando que esta última não tinha direito à restituição na medida em que, segundo as disposições do artigo 1.º, n.ºs (1) (2) e (5) do OUG n.º 52/2017, esse direito pertence unicamente ao devedor do imposto, e não aos adquirentes posteriores.
- 8 AX interpôs recurso dessa decisão na Curtea de Apel Brașov (Tribunal de Recurso de Brașov), por considerá-la contrária ao direito da União. Em apoio do seu recurso, AX alegou que, nos termos do n.º 40 do Acórdão de 7 de abril de 2011, Tatu (C-402/09), o montante do imposto de matrícula é incorporado no valor do veículo, uma vez que o seu valor de mercado inclui o montante residual do

imposto, calculado com base na percentagem do valor inicial, em função da desvalorização desse veículo.

- 9 Em 5 de abril de 2022, a Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov) negou provimento ao recurso com o fundamento de que AX não demonstrou que, na data da transmissão do direito de propriedade sobre o automóvel pela SC Zarl SRL, também tinha sido transmitido o direito de crédito relativo ao montante de 6 370,23 RON, pago pela SC Zilex Corn SRL a título do imposto sobre as emissões poluentes.
- 10 AX interpôs um recurso de revisão do Acórdão de 5 de abril de 2022, que se tornou definitivo, perante a Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov), órgão jurisdicional de reenvio, pedindo a revisão do acórdão recorrido, a reapreciação do recurso e, simultaneamente, a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 11 AX alega que a negação de provimento ao recurso foi decidida em violação do princípio do primado do direito da União e que se baseou numa interpretação errada do artigo 110.º TFUE por parte do órgão jurisdicional de recurso, em violação da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Cita, a este respeito, os Acórdãos Amministrazione delle Finanze dello Stato/San Giorgio (199/82), e Comateb e o./Directeur général des douanes et droits indirects (C-192/95 a C-218/95).
- 12 Segundo AX, os órgãos jurisdicionais nacionais devem determinar se o imposto proibido pelo direito da União se transferiu, no todo ou em parte, do empresário para outros. Ora, no n.º 40 do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-402/09, Tatu, o Tribunal de Justiça declarou que, a partir do momento em que se paga um imposto de matrícula num Estado-Membro, o montante desse imposto é incorporado no valor do veículo; por conseguinte, é transferido posteriormente em conjunto com o direito de propriedade do veículo.
- 13 A Administrația Județeană a Finanțelor Publice Braşov (Administração Distrital de Finanças Públicas de Braşov) opõe-se ao reenvio para o Tribunal de Justiça.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 A Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov) conhece do processo na qualidade de órgão jurisdicional de última instância, no âmbito do recurso extraordinário de revisão interposto nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 554/2004, ao abrigo do qual constitui fundamento de revisão a decisão que se tornou definitiva e proferida em violação do princípio do primado do direito da União Europeia.

- 15 Ao examinar as disposições do OUG n.º 52/2017, o órgão jurisdicional de reenvio refere, por um lado, que, segundo o seu preâmbulo, este foi adotado na sequência dos Acórdãos de 9 de junho de 2016, Budișan (C-586/14, EU:C:2016:421), de 30 de junho de 2016, Câmpean (C-200/14, EU:C:2016:494), e de 30 de junho de 2016, Ciup (C-288/14, não publicado, EU:C:2016:495), nos quais o Tribunal de Justiça declarou contrários às disposições do direito da União, em particular ao artigo 110.º TFUE, vários impostos sobre a poluição aplicáveis aos veículos automóveis, instituídos na Roménia, entre os quais o imposto em questão no presente processo.
- 16 Por outro lado, sublinha que resulta do teor literal do artigo 1.º do decreto-lei que o Estado romeno reconheceu o direito à restituição do imposto unicamente ao sujeito passivo que o pagou, quando é pacífico que, durante os 11 anos decorridos entre a introdução, em 2006, do primeiro imposto contrário ao direito da União e a adoção, em 2017, do decreto-lei, os veículos foram objeto de atos de cessão, pelo que já não são propriedade do contribuinte que pagou o imposto, e que, na falta do reconhecimento da transmissão do direito de crédito a favor do utilizador atual, a recuperação do imposto é impossível.
- 17 Por natureza, uma vez pago, o imposto em causa incorpora-se no valor de mercado do veículo matriculado, conclusão que resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Tatu (C-402/2009). Na prática, os veículos com imposto pago no momento da venda tinham um preço superior aos que eram vendidos por um preço líquido de imposto, pelo que o contribuinte que pagava o imposto cobrava-o indiretamente no preço de venda.
- 18 Também à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos C-192/95 a C-218/95, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a forma como o OUG n.º 52/2017 regulou o procedimento de restituição implica uma limitação da faculdade de obter essa restituição e torna impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União.
- 19 Segundo a Curtea de Apel Brașov (Tribunal de Recurso de Brașov), esta conclusão é confirmada pelas evoluções legislativas recentes, em particular pelo OUG n.º 93/2022 que, ao revogar o OUG n.º 52/2017, prevê um novo procedimento de restituição que inclui a possibilidade de restituir o imposto ao adquirente de um veículo em regime de *leasing*, quando o imposto tenha sido pago pela sociedade de *leasing*.